



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 ORDINÁRIA DE 27/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-1272/2019	MARCELO ARTHUR FERREIRA
	Relator	CONSELHEIRO: JOÃO LUIZ BRAGUINI VISTOR: CONSELHEIRO PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta**I – FATO GERADOR**

Denúncia formalizada pelo INCRA, que consiste na sanção de suspensão de 03 (três meses), aplicada ao Engenheiro Agrimensor Marcelo Arthur Ferreira CREA/SP5063130772, daqui em diante qualificado como interessado, consignando o endereço eletrônico do Instituto, para maiores informações em relação ao trâmite administrativo que ocasionou a sanção de suspensão.

II – PARECER

Conforme informação da Assistência Técnica solicitada por este relator que consigna que os elementos e fundamentos da denúncia foram por ela consubstanciados através de acesso informação pública no site do denunciante, é de meu entendimento que este procedimento reveste-se de irregularidade no que se refere às disposições da Resolução nº 1008/2004, que dispõe em sua Seção I artigo 2º que os procedimentos para instauração dos processos de infração aos dispositivos das Leis Federais números 5.194 e 4950-A, ambas de 1.966 da Lei Federal 6.496/77 podem ser apresentadas por meio do instrumento contido em seu inciso I, no caso presente denuncia formalizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pessoa jurídica de direito público, e em seu artigo 3º dispõe a denúncia deve ser protocolizada no CREA e instruída com provas circunstanciais ou elementos comprobatórios procedimento não adotado pelo denunciante mas sim colhido de forma indevida pela Assistência Técnica que deveria nos termos do Inciso IV do Artigo 2º considerando que o CREA pode tomar a iniciativa, havendo indícios de infração também de verificar acatar e formalizar ou não a denúncia por meio de fiscalização ao local da ocorrência da pressuposta infração e jamais por consulta da Assistência Técnica ao site de denunciante, considerando que o ônus da prova é de responsabilidade do acusador. Verifico neste procedimento nulidade no presente processo, a partir dos dados colhidos a partir de sua folha 23 (vinte e três) fato que anula em decorrência todos os atos subsequentes nele praticados. De outra forma recomendo à Coordenadoria desta Especializada que instrua a Assistência Técnica no caso de reincidência de denúncias desta natureza cumprir as disposições legais determinado procedimentos de competência da fiscalização e que oriente o denunciante, a formalizar denúncias cumprindo às disposições previstas na legislação profissional vigente, para a legalidade dos atos processuais praticados por este Regional que tem como uma de suas prerrogativa a aplicação da Lei em defesa da sociedade .

- VOTO

Considerando conteúdo do parecer voto:

Pela extinção do presente processo por nulidade de atos processuais no que se refere a falta de cumprimento de formalidade legal nos termos do artigo 46 da Resolução nº 1008/2004, prevista no Parágrafo Único do Inciso IV do artigo 2º Seção I desta mesma resolução, que regulamenta a Lei Federal nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REQUER CANCELAMENTO DE ART**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-733/2018 <i>NEWTON CARLOS ZAMPRONIO</i>
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de nº 28027230171408522 feita pelo Engenheiro Agrimensor Newton Carlos Zampronio, que com a alegação de que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas, uma vez que o cliente desistiu da fusão das áreas. Em substituição foram geradas duas novas ART's para os mesmos levantamentos (georreferenciamento), porém individualmente, por imóvel/matricula, sem a atividade de fusão de áreas (fls. 02/05).

Consta às fls. 03 e 09 cópia da ART de nº 28027230171408522 objeto do pedido de cancelamento, referente a elaboração de projeto georreferenciamento ao Sistema Geodésico Brasileiro de duas áreas, uma de 20,8725ha e outra de 42,35ha (campo 4 – Atividade Técnica) e projeto de georreferenciamento SIGEF/INCRA (fusão de áreas) – imóveis rurais. Matrícula:3.569- área 20,8725ha ; Matrícula: 3.899- área 42,35ha (campo 5- Observações).

Consta às fls. 10, cópia da ART de nº2802723018098053, referente a elaboração de projeto georreferenciamento ao Sistema Geodésico Brasileiro, área de 20,8725ha, Matrícula:3.569.

Consta às fls. 11 cópia da ART de nº 28027230180947861, referente a elaboração de projeto georreferenciamento ao Sistema Geodésico Brasileiro, área de 42,35ha, Matrícula: 3.899.

Parecer:

Conforme documentos apresentados, o contrato inicial que envolvia projeto de georreferenciamento e a fusão das áreas, objeto da ART de nº 28027230171408522, não foi executado.

Posteriormente, foi executado novo contrato apenas para o projeto de georreferenciamento, executado pelo profissional e objeto das ART's de nº 2802723018098053 e 28027230180947861.

Conforme inciso II da Resolução Confea nº1.025/2009:

“Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

....

II – o contrato não for executado.”

Voto:

Pelo cancelamento da ART de nº 28027230171408522, e execução dos procedimentos administrativos decorrentes conforme § 3º do art. 23 da Resolução Confea 1025/09 e art. 24 da mesma resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - CONSULTA.**

<i>Nº de Ordem</i>	<i>Processo/Interessado</i>
3	C-577/2019 SILVANA APARECIDA RODRIGUES
	Relator JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA

Proposta

Vide Anexo.

<i>Nº de Ordem</i>	<i>Processo/Interessado</i>
4	C-948/2018 JOSÉ GENTINA FILHO
	Relator JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA

Proposta

VIDE ANEXO

IV - PROCESSOS DE ORDEM F**IV . I - Cancelamento**

<i>Nº de Ordem</i>	<i>Processo/Interessado</i>
5	F-434/2014 TOPO METRO TOPOGRAFIA COMPUTADORIZADA E PROJETOS LTDA EPP
	Relator PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta

VIDE ANEXO

<i>Nº de Ordem</i>	<i>Processo/Interessado</i>
6	F-12054/1999 V2 SERTO TOPOGRAFIA LTDA
	Relator PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**V - PROCESSOS DE ORDEM PR****V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-34/2019	SÉRGIO DE MORAES MARQUES
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura,

Histórico

Trata-se de Engenheiro Civil requerendo anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

A interessada apresenta:

- requerimento de anotação (fls. 02);
- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em 2017/2º semestre, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso).

Consta ofício da instituição de ensino com a confirmação de emissão do certificado (fls. 13).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4, 5, e 6 da Res 1073/16" (fls. 11).

O processo foi encaminhado à CEEA (fls. 14).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Sergio de Moraes Marques, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4, 5, e 6 da Res 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 ORDINÁRIA DE 27/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-140/2019	<i>RENATO CAMPOS CINTRA VOLPE</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Civil requerendo anotação de curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos.

O interessado apresenta:

- requerimento de anotação (fls. 02);*
 - cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, Área de Conhecimento: Ciências Agrárias e Engenharia de Agrimensura, realizado na Faculdade "Dr. Francisco Maeda" – Fafram, de Ituverava/SP, em 2018/2º semestre, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04 a 06).*
- Consta mensagem eletrônica com a confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 13).*

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Renato Campos Cintra Volpe, do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, Área de Conhecimento: Ciências Agrárias e Engenharia de Agrimensura, realizado na Faculdade "Dr. Francisco Maeda" – Fafram, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 ORDINÁRIA DE 27/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-151/2019	<i>FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT JUNIOR</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Civil requerendo anotação de curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos.

O interessado apresenta:

- requerimento de anotação (fls. 02);*
- cópia do Certificado de conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba em 2018/1º semestre, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 003 e 04); e*
- Consta mensagem eletrônica com a confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 05).*

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Flavio Henrique Rosa Tatit Junior, do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 ORDINÁRIA DE 27/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-188/2019	<i>REGINA FELIX MONTEIRO</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheira Civil requerendo anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

A interessada apresenta:

- requerimento de anotação (fls. 03);*
- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em 2018/1º semestre, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 04-verso).*

Consta ofício da instituição de ensino com a confirmação de emissão do certificado (fls. 12).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4, 5, e 6 da Res 1073/16" (fls. 13).

O processo foi encaminhado à CEEA (fls. 16).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro da profissional interessada, Engenheira Civil Regina Felix Monteiro, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4, 5, e 6 da Res 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 ORDINÁRIA DE 27/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-364/2016	<i>FREDERICO MARAGON</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico**Trata-se de Geógrafo requerendo anotação dos cursos de:*

- *Especialização em Geoprocessamento Ambiental; e*
- *Mestrado em Ciências Ambientais.*

O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições do artigo 3º da Lei Federal nº 6.664, de 26 de junho de 1979 e apresenta:

- *cópia do certificado de conclusão do curso de Especialização em Geoprocessamento Ambiental pela Universidade Federal de São Carlos em 2014/2º semestre, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 04-verso); e*
- *cópia do diploma de conclusão do curso de Mestrado em Ciências Ambientais pela Universidade de Federal de Alfenas em Minas Gerais, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 14 e 15 a 16).*

Consta que o curso Especialização em Geoprocessamento Ambiental pela Universidade Federal de São Carlos está cadastrado no Crea-SP (fls. 17) com as seguintes atribuições para as turmas de:

- *2013/2 – “Atribuições restritas às atividades de Geoprocessamento com a finalidade de produzir cartas temáticas para fins de análises ambientais, considerando a possibilidade de extensão de atribuições por meio de solicitações individuais, de acordo com o exposto no art. 25 da Resolução 218/73” concedidas de forma coletiva pela CEEA;*
- *2014/2 – “Atribuições restritas às atividades de Geoprocessamento com a finalidade de produzir cartas temáticas para análises ambientais, considerando-se a possibilidade de extensão de atribuições, por solicitações individuais, observado o § 2º, Art. 7º da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA.” Concedida de forma coletiva pela CEEC.*

*Consta informação do Crea-MG que o curso de Mestrado em Ciências Ambientais pela Universidade de Federal de Alfenas não está cadastrado (fls. 20).**O processo foi encaminhado à CEEA e à CEEC (fls. 21).**Parecer e Voto**Considerando o requerimento do interessado;**Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;**Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;**Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e**Considerando a documentação apresentada.**Pela anotação em registro do profissional interessado, Geógrafo Frederico Marangon, do curso de Especialização em Geoprocessamento Ambiental pela Universidade Federal de São Carlos, com a extensão de atribuições “às atividades de Geoprocessamento com a finalidade de produzir cartas temáticas para análises ambientais”. Quanto à anotação do curso de Mestrado em Ciências Ambientais o processo deve ser encaminhado à CEEC.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 ORDINÁRIA DE 27/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-583/2019	ADVAILTON LEIVINGSON ROMERO
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura,

Histórico

Trata-se do Engenheiro Civil Advailton Leivingson Romero portador das atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº218/1973, requerendo anotação de curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento de anotação (fls. 02);
- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03); e
- Cópia do Ofício nº1469/2017-CORC, através o qual O Crea-RJ informa à AVM Faculdade Integrada (antiga denominação da Faculdade Unyleya) que o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais está cadastrado de através da PL/RJ nº00118/2017 (fls. 04) – Cópia de documento emitido pela Faculdade Unyleya informando a alteração de denominação (fls. 05)
- Cópia de e-mail através do qual a instituição de ensino emitente do Certificado expedido confirma a sua emissão deste (fls. 06).

O interessado está quite com a anuidade de 2019, portanto adimplente,

A Faculdade Unyleya possui cadastro do curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no e-Mec, portanto, trata-se de curso regular.

O processo foi encaminhado à CEEA (fls. 12).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Advailton Leivingson Romero, do curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 ORDINÁRIA DE 27/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-8595/2017	<i>RODOLFO MORAIS</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Sanitarista e Ambiental requerendo anotação de curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos.

O interessado apresenta:

- requerimento de anotação (fls. 02);*
- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, em 2016/2º semestre, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04 a 07).*
- Consta mensagem eletrônica com a confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 10).*

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Sanitarista e Ambiental Rodolfo Moraes, do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**V . II - REQUER CERTIDÃO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-503/2019	<i>RAFAEL TADEU PINTO E MOURA</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro de Minas requerendo emissão de Certidão de Inteiro Teor para assumir responsabilidade de serviços de Georreferenciamento.

O interessado apresenta:

- requerimento de Certidão (fls. 02 e 03); e

- pedido de revisão, solicitando certidão na área de Geoprocessamento (fls. 06 a 09).

O interessado se registrou no Crea-MG com as atribuições do artigo 14 da Resolução Confea nº 218, de 1973, e possui visto no Crea-SP;

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o artigo 3º da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando que as atribuições do interessado foram concedidas por decisão de Câmara de outro Crea, não cabendo a este Crea sua revisão.

Voto

Pela NÃO inclusão em certidão das atividades relacionadas à Georreferenciamento solicitadas pelo interessado e encaminhamento à CAGE para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

V . III - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 ORDINÁRIA DE 27/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-361/2019	CARINA DE SOUZA RODRIGUES
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre Registro Profissional instaurado pela Unidade de Gestão da Inspeção de São José dos Campos (UGI SJC Campos).

A interessada, profissional Geógrafa Carina de Souza Rodrigues, registrada neste conselho sob o nº 5069201108 desde 03/12/2013, com atribuições conferidas pelo art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979.

A profissional solicitou:

- Baixa de registro profissional, conforme solicitação em folhas 02 e 03.

A profissional apresentou:

- Cópia da CTPS (folha 04), com os seguintes registros:
 - o CBO nº 3161-20;
 - o Cargo Analista Geoproc I;
 - o Data Admissão: 02/12/2013;
- Declaração da empresa contratante Geoambiente Sensoriamento Remoto Ltda (folha 05) onde constam informações da interessada:
 - o Função: Especialista em Geoprocessamento na Área Sensoriamento Remoto e Cartografia;
 - o Atribuições do cargo, destaque entre elas: Acompanhamento de serviços prestados por fornecedores; Desenvolvimento e implantação de novos produtos com o uso de geotecnologias; Realização de capacitações, consultorias e workshops;
 - o Formação mínima: Se exige o nível superior em áreas afins;
 - o Elaborado em 25/02/2019;

Ações da UGI São José dos Campos:

- Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) (folha 06);
- 3161-20 - Técnico em Geotecnia
- Resumo Profissional (folha 10);
- Consulta de ART (folha 09);
- Consulta de processo "SF" e "E" (folhas 07 e 08);
- Ofício nº 4903/2019 - UGI SJC Campos à interessada informando do indeferimento da solicitação, frente ao cargo ocupado e atividades exercidas na empresa contratante;

A profissional protocolou recurso em 24/04/2019 com a Declaração da Empresa (folhas 14 e 15) - nesta nova declaração a empresa, através de seu representante legal José Carlos Cecarelli, informa que "Para a contratação da colaboradora não lhe foi exigida apresentação de vínculo com o CREA, eis que desnecessária à função exercida na Geoambiente. Para a função de Especialista em Geoprocessamento a formação mínima é nível superior em área afins, não sendo solicitada à função a formação em Geografia, tampouco o registro junto ao CREA.";

A Assistência Técnica promoveu relato entre as folhas 20 a 28.

PARECER:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

Considerando que em consulta à Pesquisa Pública de Profissional no CREANet em 06/09/2019 consta que a interessada está com registro ativo para o título de Geógrafa, sem responsabilidade técnica. Em seu Resumo de Profissional não há registro de ocorrências, responsabilidade técnica ou quadro técnico ativos.

Considerando a manifestação da UGI SJCampos sobre não haver processos de ordem "SF" e "E" em nome da interessada, assim como não possui ART em aberto, e não possui responsabilidade técnica ativa.

Considerando que a interessada apresentou documentos que indicam seu vínculo profissional à empresa Geoambiente e exerce função e atividade na área de Geoprocessamento.

Considerando o código CBO n.º 3161-20 - Técnico em Geotecnia cadastrado na CTPS da interessada, que erroneamente representa a função por ela assumida. Sendo mais apropriado o código CBO n.º 3123.

Considerando o indeferimento promovido pela UGI SJCampos pautado na função e atividades desenvolvidas pela profissional.

Considerando a função exercida pela profissional na empresa Geoambiente de Especialista em Geoprocessamento na área Sensoriamento Remoto e Cartografia.

Considerando a Decisão Plenária n.º 1050/2016 que decidiu "...que o Geoprocessamento é uma atividade multidisciplinar típica dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA e deve ser exercida por profissional habilitado com registro no CREA."

Considerando a Lei Federal n.º 6664/1979 que disciplina a profissão de Geógrafo, e estabelece sua competência, atividades e funções em seus itens 'a', 'b', 'c', 'd', 'f', 'j', 'l', 'm' do inciso I do art. 3º. E que o desenvolvimento de qualquer atividade em geoprocessamento versará sobre os itens elencados. E que as ações de levantamento, delimitação, zoneamento, mapeamento atualmente prescindem de conhecimento técnico da confecção de mapas através de ferramentas de geoprocessamento.

Considerando que as atividades do profissional geógrafo, entre outras instâncias, se dá nas consultorias privadas, conforme inciso III do art. 4º da Lei Federal n.º 6664/1979.

Considerando o art. 5º da Lei Federal n.º 6664/1979 que estabelece que a fiscalização do exercício profissional do Geógrafo será exercida pelo CREA.

Considerando o art. 9º da Lei Federal n.º 6664/1979 que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da carteira profissional sempre que se tratar da prestação de serviços ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo.

VOTO:

Pelo indeferimento da solicitação da profissional por não haver amparo frente a função desempenhada e as atividades desenvolvidas, conforme o inciso I do § único do art. 31 e em atendimento do § único do art. 32, ambos da Resolução CONFEA n.º 1007/2003.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 ORDINÁRIA DE 27/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-408/2019	NELSON MENDES
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta

Histórico:

Trata-se do profissional GEÓGRAFO e TECNÓLOGO EM MECÂNICA – SOLDAGEM NELSON MENDE, que solicita interrupção de registro uma vez que exerce a profissão de Técnico em Mecânica e possui registro no CFT.

Títulos profissionais: GEÓGRAFO – com atribuições “do artigo 3º da Lei Federal nº 6.664/79”;
e TECNÓLOGO EM MECÂNICA – SOLDAGEM, com atribuições “provisórias do artigo 23 da Res. 218/73, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade – vide fl. 22.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Exerce a profissão de Técnico em Mecânica, não exerce as profissões de Geógrafo e Técnico em Mecânica-Soldagem – vide requerimento de fl. 02 e verso.

Cargo/função exercido: PROFISSIONAL PETROBRÁS DE NÍVEL TÉCNICO PLENO, desempenhando atividades em Mauá – vide fl. 15.

Empresa: Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRÁS, de São Paulo, SP. Conforme CTPS de fl. 04/05 e 14 e verso, o interessado foi admitido na Petrobrás em 23.08.2010, no cargo de Técnico de Inspeção de Equipamentos e Instalações Júnior.

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Em 30.04.2019, a empresa PETROBRÁS declarou que o interessado exerce atualmente o cargo de Profissional Petrobrás de Nível Pleno (fl. 15), encaminhando cópias da ficha de cadastro do interessado (fl. 16); do Edital nº 1-Petrobrás-RH-1/2010, com descrição do cargo de Técnico de Equipamentos e Instalações Júnior – executar e participar das atividades de programação e controle de transporte rodoviário, aquaviário e aéreo, garantindo o cumprimento das exigências legais técnicas e de segurança, bem como realizar estudos na área de transporte e executar a fiscalização técnica e administrativa dos contratos de serviços de transporte. Constam, ainda, os requisitos do cargo; diploma ou certificado de habilitação de técnico de nível médio emmecânica (fl. 17/18), e do seu Plano de Carreiras e Remuneração, descrevendo a Ênfase do Cargo Profissional Petrobrás de Nível Técnico – atuar nas atividades de inspeção e avaliação da integridade dos equipamentos e instalações, propondo soluções e medidas que garantam a continuidade operacional,...executar a fiscalização técnica e administrativa dos contratos de bens e serviços; escolaridade exigida: curso técnico em mecânica (fl. 19/20).

O interessado está quite com suas anuidade, não possui ART's ativas, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº5.194/1966 ou 6.496/1997 nem responsabilidades técnicas ativas.

Verifica-se às fl. 09 o cancelamento do registro do profissional, como TÉCNICO EM MECÂNICA, em 20.12.2018, devido à migração dos registros profissionais de técnicos industriais para o Conselho Federal de Técnicos Industriais/CFT.

Verifica-se, ainda, que, em 24.04.2019, a UGI comunicou ao interessado o indeferimento da solicitação, por motivo que a sua função implica no exercício de atividades... (fl. 13), tendo o interessado se manifestado a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

respeito, ocasião em que apresentou os documentos da Petrobrás, acima citados.

Parecer:

Considerando que o profissional encontra-se em dia com suas anuidades e que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento do registro a pedido conforme art. 4º da Lei Federal nº 12.514/11.

Considerando que o profissional atende ao disposto no artigo 30 e 31 da Resolução Confea 1007/03, uma vez que:

- *ocupa cargo de nível médio, deixou de ser área abrangida pelo Sistema Confea/Crea's.*
- *Não consta como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética nem das Leis nº 5.194/1966 e 6.496/1977.*
- *Não possui ART's ativas.*

Voto:

1. Pelo deferimento do cancelamento do registro do profissional Geógrafo Nelson Mendes no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura.

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica para análise do solicitado pelo profissional, tendo em vista o seu título de Tecnólogo em Mecânica-Soldagem.

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF**VI . I - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

17	SF-1127/2017 <i>EDUARDO KANJI SOBRINHO</i>
	Relator JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA

Proposta

VIDE ANEXO